



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000214/2007-70
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.339 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria Auto de Infração – GFIP
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/09/2007

DECADÊNCIA PARCIAL. ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Tratando-se de obrigação acessória não há que se falar em pagamento antecipado e posterior homologação, razão pela qual a regra decadencial é aquela prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO, SURGINDO A OBRIGAÇÃO DE DECLARAR OS FATOS GERADORES EM GFIP.

A não incidência da contribuição social previdenciária está adstrita aos pagamentos realizados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, pressupondo a observância requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

Tratando-se, portanto, de fatos geradores das contribuições previdenciárias, competia ao sujeito passivo sua declaração em GFIP.

MULTA RETROATIVIDADE BENIGNA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

No caso, a aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte deve se efetivar pela comparação entre o valor da multa dos autos com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir da autuação, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173, do CTN, os fatos geradores da multa até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto do(a) Redator(a); b) em negar provimento ao recurso nas demais alegações da recorrente, nos termos do voto do Relator; II) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério. Theodoro Vicente Agostinho e Bruno Rodrigues Pena, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa por obrigação acessória o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico. Redator: Marcelo Oliveira.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização e redator designado.

Processo nº 14485.000214/2007-70
Acórdão n.º **2301-004.339**

S2-C3T1
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO (Relator), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, BRUNO RODRIGUES PENA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para redigir o relatório e voto.

Esclareço que aqui reproduzo o relatório e as razões de decidir do então conselheiro, arquivados nos sistemas do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual o Fisco exige multa decorrente da entrega de GFIP sem os correspondentes fatos geradores.

Relata a fiscalização que o contribuinte deixou de informar nas GFIPs de 03/2000, 04/2000, 08/2000, 03/2001, 01/2002, 02/2002, 08/2002, 01/2003, 03/2003, 03/2004, 04/2004, 10/2004, 11/2004, 03/2005, 05/2005, 01/2006, 03/2006, 06/2006 e 08/2006 o fato gerador de contribuições previdenciárias pago a título de Participação nos Lucros. Os créditos previdenciários referentes a essa rubrica foram apurados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.063.920-0.

Em sede de impugnação sustenta a impugnante, em breve síntese, a decadência e que os pagamentos efetuados a título de PLR não são alcançados pelas contribuições previdenciárias, razão pela qual não teria informado em GFIP.

A DRJ de São Paulo negou provimento à impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

A recorrente apresentou recurso voluntário repisando seus argumentos iniciais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para redigir o relatório e voto.

Esclareço que aqui reproduzo o relatório e as razões de decidir do então conselheiro, arquivados nos sistemas do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Decadência

Em relação à decadência, após a edição da Súmula Vinculante nº 08 do Augusto Supremo Tribunal Federal, esse Conselho debateu os casos em que, em relação à contribuições previdenciárias, deveria ser ou não aplicada a regra prevista no artigo 150, § 4º do CTN, editando a Súmula 99, cuja redação é a seguinte:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Em suma, havendo pagamento antecipado, ainda que parcial, deverá ser aplicada a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

No caso dos autos não há que se cogitar em pagamento antecipado, pois trata-se de cumprimento de obrigação acessória, cujo prazo a ser aplicado é o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 12/9/2007, referente ao período de 01/03/2000 a 30/06/2006, fica alcançado pela decadência até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001.

Mérito

A questão central já foi resolvida por essa Turma quando do julgamento do processo 14485.000209/2007-67, no qual se discutiu o lançamento referente às contribuições devidas à Seguridade Social – quais sejam, a contribuição dos segurados empregados, as contribuições da empresa devidas ao FPAS (incisos I e III, do art. 22, da Lei 8.212/91), a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições devidas a terceiras.

Peço vênha para transcrever a ementa do acórdão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2006

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado em relação aos fatos geradores considerados no lançamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. Na ausência de pagamentos relativos ao fato gerador em discussão, é de ser aplicada esta última regra.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA MULTA COM PERCENTUAL LIMITADO A VINTE POR CENTO, SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

A não incidência da contribuição social previdenciária está adstrita aos pagamentos realizados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, pressupondo a observância requisitos mínimos estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Em suma, decidiu a Turma que os pagamentos efetuados a título de PLR não obedeceram aos ditames da Lei nº 10.101/00, atraindo, assim, a incidência das contribuições previdenciárias e, portanto, a obrigação de informar os fatos geradores em GFIP.

Multa

No tocante à GFIP segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão de

erro no preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a qual culminava com determinado valor por campo inexato, omissos ou incompletos, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Incabível a multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que este dispositivo, ao fazer referência ao artigo 44 da Lei 9.430/61, restringe sua aplicação ao lançamento de créditos relativos às contribuições previdenciárias e não o descumprimento de obrigação acessória.

Tanto isso é verdade que o novel artigo 35-A acima mencionado faz referência “às contribuições referidas no art. 35 desta Lei”. Seguindo essa linha vemos que o artigo 35, ao tratar das contribuições faz nova remissão, agora às alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, o qual dispõe que constituem contribuições sociais as das empresas, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores. Não há, portanto, permissão para que a multa do artigo 35-A seja lançada em decorrência do descumprimento de dever instrumental.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para acolher a decadência nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN para decotar do lançamento até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, bem como calcular a multa nos termos do artigo 32-A da Lei 8.212/91, inserido pela Lei nº 11.941/09.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira, Redator Designado

Quanto a multa, cabe esclarecer que ocorreu alteração de seu cálculo pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, com o surgimento do Art. 35-A na Lei 8.212/1991.

Nesse sentido, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalcular o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para a recorrente, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Para tanto, deve-se comparar as penalidades impostas antes da alteração legislativa com as posteriores a alteração legislativa, para o mesmo tipo de infração.

Consequentemente, para tanto, deve-se comparar a multa constante dos autos com a resultante do cálculo da multa expressa no I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, com o que determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzidas as multas aplicadas nos lançamentos correlatos e caso seja mais benéfico à recorrente utilizar esse valor.

Portanto, o recurso deve ser provido parcialmente, neste ponto, acompanhando o relator nas demais questões analisadas.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Redator designado